



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2024

“Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 2022 que ‘consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para acrescentar a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)”.

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Camilo Martins, que visa alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

Justifica o autor que:

[...]

A disseminação de informações sobre o TDAH permitirá que todos os cidadãos tenham acesso às informações necessárias para procurar os serviços de saúde, visando uma avaliação adequada e segura.

Assim, o projeto de lei é importante, pois busca promover anualmente, na Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), a partir de 1 de agosto, a conscientização sobre a relevância do diagnóstico e tratamento precoces do TDAH, além de fomentar o debate sobre suas causas, sintomas e características.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XIV, da Carta Federal.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ademais, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro das diretrizes previstas na Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a qual estabelece que:

Art. 6º São princípios desta Lei:

I – o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
[...]

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0396/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 15/10/2024, às 12:40.
